ACÓRDÃO - AC00 - 998/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2948/2021
PROTOCOLO	: 2095198
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: 1. FÁBIO ZANARA 2. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIAS CONSTATADAS NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS DCASP'S DO FUNDO – FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, nas quais estão demonstrados a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio na gestão das contas, ressalvada a identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Zanata e da Sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a gestora do FUNDEB e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, de modo que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICAP; e que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para

subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer; pela **quitação** dos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do *Sr. Fábio Zanata*[1]*,* ex-Secretário Municipal de Educação, e da *Sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki*[2], atual Secretária, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 29/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou diversos achados. Então, concluiu pela irregularidade das contas, conforme análise n. 2729/2021 (fls. 482-501). De igual modo, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 5867/2022 (fls. 502-533). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu à intimação dos Ordenadores de Despesas, consoante o Parecer n. 8663/2022 (fls. 534-537).

Em atendimento o requerimento do *parquet* de Contas, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação dos Ordenadores de Despesas do exercício financeiro, conforme o Despacho n. 21420/2022 (f. 538).

Atendidas as intimações, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 546-657.

1.2 – Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 5769/2023 (fls. 658-663), a equipe técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, considerou sanadas as irregularidades. Todavia, em resumo, consignou que:

> Referente à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, meses de janeiro e fevereiro, permanece a intempestividade;
>
> Quanto à abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado no Balanço Patrimonial, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, não se considera essa impropriedade;

[1] Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 03/04/2020.
[2] Ordenadora de Despesas no período de 04/04/2020 a 21/12/2020.

> No que tange ao parecer do controle interno, sugere-se que o jurisdicionado utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

Por fim, concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

1.3 - Do parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e, por meio do Parecer n. 9713/2023 (fls. 665-674), opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Por fim, manifestou-se pela recomendação aos responsáveis pelo Fundo: 1) para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; 2) pela apuração em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível.

Encerrada a fase de instrução, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do *Sr. Fábio Zanata* e da *Sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki*, Ordenadores de Despesas no período.

Da leitura dos autos e subsidiado pelas análises técnicas, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, bem como, em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, ainda permaneceram algumas impropriedades que merecem destaque. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

2.1 Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM.

Constatou-se que os Balancetes mensais, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, foram encaminhados via Sistema de Contas Municipais – SICOM fora do prazo previsto no art. 45, II, da Resolução n. 88/2018.

Mas, como bem apontou o Ministério Público de Contas, tal impropriedade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

2.2 Abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, após o 1º trimestre.

O gestor justifica a impropriedade no sentido de que apenas o saldo de R$ 2.000,00 dos R$ 29.777,41 do total de Superávit Financeiro foi aberto após o 1º trimestre. E tal conduta foi por inobservância correta ao valor no momento da digitação do primeiro Decreto em março/2020. No caso, acolho a opinião da equipe técnica, tendo em vista o saldo do Superávit do exercício anterior aplicado extemporaneamente (R$ 2.000,00) ser irrisório frente ao montante gerido neste exercício. Assim, recomenda-se ao gestor e ao contador o atendimento da legislação citada.

2.3 Parecer do controle interno

Apurou-se que o parecer apresentado é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, permitindo que o responsável pelo controle interno utilize do mesmo modelo para todas as Unidades Gestoras do Município, trocando somente a nomenclatura da Unidade Gestora e o exercício em exame.

Assim, restou certa dúvida quanto à efetividade do Controle Interno exercido no FUNDEB, pois não esboçou análise a respeito do cumprimento da legislação, tampouco fez alguma avaliação das metas fixadas no planejamento governamental para a Unidade Gestora.

Diante disso, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas para que seja recomendado a gestora e ao controlador interno para que os pareceres contenham dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do FUNDEB, uma vez que todo parecer do controle interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado no decorrer do período. E ainda, sugere-se que o jurisdicionado utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[3], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Pautado nas análises técnicas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do *Sr. Fábio Zanata* e da *Sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki*, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a gestora do FUNDEB e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, de modo que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICAP; e que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

[3]http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das Contas Anuais de Gestão, pela recomendação ao gestor e demais servidores e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS/PMS